



194
JMS

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
PROCESSO N.º 2.078/99

1

VISTOS.

BANCO EMPRESARIAL S/A, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, por seu representante legal, requereu o decreto de falência da referida empresa, com fundamento no artigo 8.º da Lei de Falências (Dec.-Lei n.º 7.661/45), alegando, em síntese, que em 15 de maio de 1997, o Banco Central do Brasil, tendo verificado a caracterização dos pressupostos estabelecidos na Lei n. 6.024, 74, decretou a liquidação extrajudicial da requerente, fixando o termo legal em 17 de março de 1997. Logo após o liquidante apresentou relatório de que trata o artigo 11 c.c. o artigo 20 da referida lei, seguindo-se a



195
Musa

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
PROCESSO N.º 2.078/99

2

balanço especial levantado em 31 de maio de 1999, chegando-se ao rombo de R\$ 32.186.440,41 (trinta e dois milhões, cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), resultado do confronto entre o ativo real e o passivo. Vários credores apresentaram-se conforme consta de relação exibida com o processo. Os bens dos ex-administradores e dos controladores indiretos estão indisponíveis. Assim sendo, a incapacidade econômico-financeira para saldar as obrigações foi a causa determinante da liquidação extrajudicial e do pedido de falência.

O Dr. Promotor de Justiça manifestou-se pela decretação da quebra (fls. 184/185).

Determinou-se a suspensão do processo até que se ultimassem as diligências determinadas em Medida Cautelar de Arresto que tramita por esta Vara e respectivo cartório (fls. 187/8).

O liquidante reiterou o pedido de decretação da quebra (fls. 191/192).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.



196
JMS

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
PROCESSO N.º 2.078/99

3

O pedido de falência está devidamente instruído, de forma que a quebra deve ser declarada.

Em linha de princípio, cabe o registro de que é perfeitamente viável o decreto de falência de instituição financeira, inclusive por determinação do Banco Central do Brasil, mormente quando o ativo não é suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários. De se anotar, ainda, que, em nenhum momento, a Lei n.º 6.024 permite que algum credor ou o próprio devedor, no caso a instituição financeira, requeira a falência. A legitimidade ativa é exclusiva do Banco Central do Brasil.

No caso de liquidação extrajudicial são aplicáveis as disposições do Decreto-lei n.º 7.661/45, sempre que pertinentes e desde que não suas regras não sejam colidentes com os preceitos da Lei n.º 6.024/74.

No caso dos autos, o requerente apresentou o balanço do ativo e do passivo da instituição financeira, indicação e avaliação de seus bens, relação nominal dos credores, civis e comerciais, habilitados e não habilitados, estatuto social e relação dos livros comerciais. O rombo, na época, era de R\$ 32.186.440,41, resultado do confronto entre o ativo real e o passivo



197
JMS

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
PROCESSO N.º 2.078/99

4

Restou evidente, destarte, que o ativo da instituição financeira não é suficiente para cobrir a metade do valor dos créditos quirografários, não havendo alternativa senão o decreto de encerramento do processo de liquidação e a conseqüente declaração da quebra, nos termos do artigo 21, alínea "b", da Lei n.º 6.024/74.

Em face do exposto e do mais que dos autos consta, **JULGO ABERTA**, hoje, as 15 horas, a **FALÊNCIA DE BANCO EMPRESARIAL S/A.**, dando como sede o endereço da Rua General Glicério, 4.701, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data de 17 de março de 1.997. Marco o prazo de 20 (vinte) dias para as eventuais habilitações de crédito remanescentes.

Nomeio síndico o sr. **JORGE KAWASSAKI**, liquidante, assinalando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

Providencie o cartório as seguintes diligências:

a) dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências;



198
JMS

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
PROCESSO N.º 2.078/99

5

b) lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, cientificando o dr. Curador, a menos que esteja sendo ocupado por terceiros, circunstância a ser certificada;

c) arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador;

d) tomada de declarações do falido por termo, na forma do artigo 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

CIENTE O M. P.
S. J. R. PRETO 03 JUN 2002
Fernando J. Y. Dobbert
Promotor de Justiça

SJRio Preto, 13 de maio de 2.002.


ANTÔNIO ROBERTO ANDOLFATO DE SOUSA
JUIZ DE DIREITO